



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Aquisições

RELATÓRIO DO PREGOEIRO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA (56.197.573/0001-01)

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS – PE-RP N° 003/2024.

Senhor Vice-Presidente de Administração do PRODERJ,

Preliminarmente cumpre esclarecer que os documentos do certame em referência são padronizados pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE: Edital, Minuta de Contrato e Documentos de Habilitação, detalhando muito bem os itens necessários à Administração Pública, conforme o art. 5º, da Lei, 14.133/21, "...da vinculação ao edital...".

DO RELATÓRIO:

- O Recurso interposto pela empresa **ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA (56.197.573/0001-01)** recebido tempestivamente em 11/11/2024 às 18h:05min, no qual relata as seguintes razões:

A. DA TEMPESTIVIDADE DO CABIMENTO DO RECURSO

“O Edital da Oportunidade estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, a qual ocorreu no último dia 06.11.2024, termo inicial do prazo recursal, que se finda em 11.11.2024.”

B. BREVE SÍNTESE FÁTICA

“A i. Comissão optou por classificar as empresas EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA e L8 GROUP S/A, cujas propostas foram de R\$ 8.398.993,68 e R\$ 21.799.989,00, respectivamente, em desconformidade com a IN 73/2022, Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

C. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

“De plano, não é novidade que os certames públicos são regidos por normas pertencentes ao regime jurídico administrativo, que é marcadamente lastreado por uma gama de princípios, os quais às entidades da Administração Pública Direta e Indireta

devem obediência, por força do art. 37, caput, CFRB/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/21, in verbis:

(...)

Essencialmente, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, responsáveis por delimitar e controlar o escopo de atuação do poder público na aquisição e contratação de produtos e serviços, direcionando toda e qualquer atuação para o alcance do interesse público, que é o fim almejado pelo procedimento licitatório. Nas palavras do professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

(...)

Nesse contexto, o Edital em questão, estabelece como valor orçado pela administração o montante de R\$ 59.524.958,52 para o Lote I e R\$ 28.484.456,22 para o Lote II. Sendo assim, como determinado pelo edital e em consonância com a Lei de Licitações e IN 73/2022, propostas com valores inferiores a 50%, devem ser consideradas inexequíveis.

De acordo com a doutrina, valor inexequível entende-se por:

(...)

Além disso, é crucial considerar, em nome da razoabilidade, proporcionalidade e outros princípios correlatos à Administração, como o da eficiência, a viabilidade real de cumprimento do contrato administrativo pelo vencedor do certame licitatório em relação ao objeto licitado.

No caso em questão, há, ainda, uma evidente violação ao princípio da isonomia, que preconiza que todos os licitantes devem receber tratamento igualitário, sujeitando-se às mesmas exigências estabelecidas pelo edital. Portanto, o tratamento diferenciado dado à Recorrida deve ser considerado como uma violação desse princípio.

A manutenção da habilitação das Recorridas também confronta a moralidade administrativa, a qual deve guiar todas as atividades do administrador público, exigindo uma conduta responsável e coerente na identificação dos padrões de conduta que definem um bom administrador. Isso inclui o compromisso com a finalidade pública e a impessoalidade nos atos administrativos dessa natureza. Assim, favorecer um determinado licitante, como está ocorrendo com as Recorridas, contradiz os princípios de moralidade administrativa que devem ser seguidos.”

D. CONCLUSÃO E PEDIDOS

“Nesse sentido, considerando que as empresas EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA e L8 GROUP S/A apresentaram uma proposta com preço superior ao índice de exequibilidade estipulado pela legislação vigente e não conseguiram demonstrar suficientemente a viabilidade de sua proposta, torna-se imprescindível a revisão do ato que as habilitou como vencedoras, o que desde já se espera e requer.

Deste modo, considerando a desclassificação injusta e consubstanciada em vício sanável, a Recorrente requer, respeitosamente, à i. Comissão que seja tido como procedente os argumentos apresentados no sentido de DESCLASSIFICAR/INABILITAR as empresas EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA e L8 GROUP S/A do certame em apreço, ante os motivos ora declinados na presente peça, sobretudo à luz dos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.”

- Quanto às contrarrazões, recebidas tempestivamente em 14/11/2024 às 16h:59min, a empresa **L8 GROUP S.A (19.952.299/0001-02)**, relata:

A. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

“Antes de adentrar às questões de mérito que, certame ensejarão o não provimento dos Recursos interpostos pelas Recorrentes supra qualificadas, e consequentemente na manutenção da HABILITAÇÃO da empresa **L8 GROUP S.A.** para o **LOTE 01** do objeto; e INABILITAÇÃO da empresa **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.** para o mesmo lote, cumpre esclarecer algumas questões fáticas que ensejaram a interposição dos respectivos Recursos Administrativos pelas Recorrentes, e, ato contínuo, a apresentação das presentes contrarrazões.

Nesse sentido, discussão em vertente diz respeito à decisão administrativa proferida em sede de Julgamento de Habilitação, no procedimento de Pregão Eletrônico nº 03/2024.

Esta peticionante participou do Pregão em epígrafe que tem por objeto o Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de solução de videomonitoramento inteligente e controle de acesso, contemplando implantação de equipamentos, softwares, manutenção e suporte técnico.

Para tanto, o objeto encontrava-se dividido em 02 (dois) lotes, sendo o **LOTE 01** composto por 15 (quinze) itens, no valor estimado de R\$ R\$ 59.524.958,52 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos); e o **LOTE 02** composto por 09 (nove) itens, no valor estimado de 1 R\$ 28.484.456,22 (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Importante ponderar, desde logo, que, considerando todas as peculiaridades da contratação, bem como a alta complexidade das exigências postas para fins de Habilitação Técnica, esta peticionante **L8 GROUP S.A.** participou do certame por uma única razão: estava apta a atendê-las em sua integralidade, oferecendo Menor Preço e, portanto, a oferta mais vantajosa à Administração, em todos os seus termos.

Superada a fase de lances da disputa, a empresa **L8 GROUP S.A.**, inicialmente ficou posicionada na segunda colocação do **LOTE 01**, ficando atrás apenas da empresa **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.**, que ofertou lance final no valor de **R\$ 21.699.987,84 (vinte e um milhões, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)** para a execução do objeto.

Desse modo, após convocação realizada pelo Sr. Pregoeiro, a empresa **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.**, enviou sua Proposta, acompanhada dos respectivos documentos que a instruíam, bem como seus documentos de Habilitação, conforme disciplina do Edital.

Ocorre que, após criteriosa análise realizada por parte do Sr. Pregoeiro, com auxílio da sua respectiva Equipe de Apoio, foram verificadas **inconsistências insanáveis** na documentação apresentada pela empresa em questão, sendo a mesma declarada INABILITADA para a execução do **LOTE 01** do certame em vertente, em consonância com a postura sempre diligente e responsável adotada por essa Administração.

Assim, seguindo a ordem de classificação do certame, a empresa **L8 GROUP S.A.**, então segunda colocada para o **LOTE 01**, foi convocada para apresentação da sua Proposta de Preços atualizada no valor final de seu lance de **R\$ 21.799.989,00 (vinte e um milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais)**, acompanhada dos respectivos documentos que a instruíam, bem como de seus documentos de Habilitação, conforme disciplina do Edital.

Cumprido frisar que a empresa em questão **atendeu à integralidade dos critérios para aceitação de Proposta e Habilitação**, motivo pelo qual foi devidamente declarada HABILITADA para a execução do **LOTE 01** do objeto em comento pelo Sr. Pregoeiro e sua respectiva Equipe de Apoio.

É contra a r. decisão que se insurgiram os Recursos manejados pelas Recorrentes, **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.**, **3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, e **ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA.**

Em apartada síntese alegam os Recorrentes que:

- a) **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA** – seria indevida sua INABILITAÇÃO para o LOTE 01 do certame, pelo suposto atendimento ao Item 1.6.52 do Termo de Referência;
- b) **3CORPO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA** – suposto não atendimento ao Item 7.3 do Termo de Referência pela Recorrida L8

GROUP S.A.; e

c) **ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA** – suposta inexecuibilidade da Proposta da Recorrida L8 GROUP S.A. para o LOTE 01.

Ocorre que, conforme será minuciosamente demonstrado adiante, não merecem prosperar as referidas alegações, vez que a Recorrente EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA., de fato deixou de atender especificação do Edital; e a Recorrida, L8 GROUP S.A., cumpriu, rigorosamente, **todos** os requisitos necessários para a aceitabilidade de sua Proposta e posterior Habilitação.

Além disso, importante frisar que, na maioria de suas alegações, as Recorrentes sequer trouxeram à baila elementos que comprovassem as referidas imputações, tratandose de questões vagas e inconsistentes.

Desse modo, não merecem prosperar as Razões suscitadas pelas Recorrentes, devendo ser mantida a r. decisão que **inabilitou** a empresa EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA para o **LOTE 01** do certame e, conseqüentemente, **habilitou** a empresa L8 GROUP S.A. para o mesmo lote.

Caso a Autoridade Competente opte por reapreciar tais questões e, eventualmente, inverter os parâmetros já decididos – o que certame não ocorrerá – relativizará as próprias normas do Edital, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

Assim, a manutenção da r. decisão é medida que se espera da habitual diligência e conformidade desta Administração, em atenção aos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo das propostas, bem como em observância as normas previstas em Edital, na Lei nº 14.133/2021 e demais legislações correlatas.”

B. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

B.1) Das Inconformidades Perpetradas pela Empresa EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.

“Conforme brevemente explanado em síntese fática, a Recorrente EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA., foi INABILITADA em sede de julgamento de Habilitação, haja vista o não atendimento a integralidade das exigências postas pelo Termo de Referência, em especial para o **Item 5** da solução ofertada para o LOTE 01.

Veja-se, nesse sentido, trecho do Relatório de Análise Técnica utilizado como base pelo Sr. Pregoeiro para fundamentar sua decisão:

LOTE 1:
Item 5: Câmera IP tipo Mini Dome lente fixa para Videomonitoramento em ambiente interno
Requisitos: Proteção IP67 e IK10
Especificações do produto ofertado (DS-2CD3563G2- LIS(M)): **IP67, IK08. Não atende ao requisito IK10.**

Assim, considerando o não atendimento do produto ofertado para o **item 5**, o Sr. Pregoeiro auxiliado pela sua Equipe de Apoio, por bem, entendeu pela INABILITAÇÃO da Recorrente, vez que, claramente inapta para a execução do objeto nos termos exigidos pelo Termo de Referência.

Irresignada, e na tentativa de tumultuar o procedimento em vertente e frustrar o caráter competitivo do certame, a Recorrente EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA. apresentou Razões de Recurso alegando erro meramente formal de digitação das informações constantes no catálogo da fabricante do produto por ela ofertado.

Alegou ainda que, dada a contradição interna do catálogo do produto de modelo **DS-2CD3563G2- LIS(M)**, deveria o Sr. Pregoeiro ter exercido o seu poder de diligência para aferir a veracidade das informações ali constantes.

Na oportunidade, apresentou **documento novo** visando sanar suposta omissão quanto a conformidade dos produtos por ela ofertados, por meio de Declaração expedida pelo fabricante da sua solução.

Ora, sempre com o máximo respeito, por óbvio a Recorrente apresentou, no momento do envio de seus Documentos de Habilitação, solução que **não atendia** aos critérios postos pelo Termo de Referência e agora, em sede de Recurso, tenta respaldar o equívoco com base em suposto erro formal e possibilidade de realização de diligência, o que não pode ser concebido.

Isso porque a realização de diligência **não comporta a apresentação de novo documento**, como é o caso, e ainda, é de atribuição do Sr. Pregoeiro a sua solicitação. É dizer, não pode o licitante querer “fazer as vezes” da Administração e apresentar documento que sequer foi solicitado, e não foi solicitado por uma simples razão: sanar ou não a suposta contradição ali existente em nada impactaria no atendimento da solução ao Termo de Referência.

Tal situação decorre do fato de o modelo apresentado pela empresa Recorrente na sua Proposta de Preços **DS-2CD3563G2-LIS(M) não é compatível para a execução do objeto em vertente.**

Nesse sentido, importante frisar que, esta Peticionante, devidamente HABILITADA para o Lote em questão, apresentou em sua Proposta de Preços para o fornecimento do **Item 5**, produto de mesma marca do que o ofertado pela Recorrente, porém de modelo diferente, sendo: **DS-2CD3563G3-LIS(2.8mm)**.

Geralmente os catálogos de produtos da marca ofertada em questão, Hikvision, apresentam ao final de cada documento uma lista denominada pela Fabricante como “Available Model”, ou seja, “Modelo Disponível”. Caso o modelo ofertado pela empresa EMIVE PATRULHA 24 HORAS de fato atendesse às exigências do Termo de Referência – como o caso do modelo ofertado por esta Peticionante – ao menos teria sido mencionado na listagem em comento, o que não se verifica.

Veja-se, nesse sentido:

(...)

Desse modo, congruente é a conclusão de que **de fato a solução ofertada pela empresa EMIVE PATRULHA** não atendia às exigências do Termo de Referência, sendo acertada a r. decisão que a INABILITOU para o Lote 01 do objeto licitado.

Assim, caso a Administração do Estado do Rio de Janeiro opte pela reforma da decisão em comento corroborará com conduta que, além de vedada pelo ordenamento jurídico, fere os princípios que instruem o procedimento licitatório e vai de encontro ao aceite de proposta mais vantajosa, o que não se espera.

Ou seja, não há que se falar em hipótese de HABILITAÇÃO da Recorrente nesse ponto, por 02 (dois) principais motivos:

- i. primeiro porque, conforme demonstrado, a Recorrente deixou de ofertar a solução pretendida pela Administração; e
- ii. segundo porque, conforme demonstrado, a Recorrente apresentou documento novo em sede de Recurso Administrativo, o que não pode ser aceito.

Nesse sentido, a manutenção da r. decisão é medida que se espera e se impõe à Administração do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da isonomia, o que não se espera.”

B.2) Da Conformidade da Documentação Apresentada pela L8 GROUP S.A.

“Na tentativa, única e exclusiva, de tumultuar o célere andamento deste procedimento, a Recorrente 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., imputou a esta Peticionante suposta inconformidade na sua documentação apresentada para fins de Habilitação, especificamente quanto aos documentos necessários para fins de **Qualificação Econômico-financeira**.

Alega a Recorrente contrariedade ao Item 7.3.2. do Termo de Referência, que assim dispunha:

7.3.2. – Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, vedada a sua substituição por balancetes provisórios.

De acordo com as alegações da empresa em questão, a L8 GROUP S.A., por se tratar de Sociedade Anônima e, portanto, regida pela Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) é obrigada a publicar suas demonstrações financeiras e contábeis, sendo que teria deixado de apresentar a publicação do balanço relativo ao exercício de 2022.

Nesse sentido, importante esclarecer que o documento publicado pela empresa L8 GROUP S.A. abrange sempre os seus últimos 02 (dois) exercícios sociais, ou seja, 2022 e 2023.

Veja-se nesse sentido trecho do exato documento enviado para apreciação do Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio:

(...)

Do documento acima colacionado importante destacar que os subtítulos relativos às informações adiante apresentadas, todos constam a seguinte informação **“exercícios findos em 31 de dezembro de 2023 e 31 de dezembro de 2022”**.

Ainda, a partir de simples análise das informações postas no documento, percebe-se que, para dado apresentado, há uma coluna relativa ao exercício de **2023** e outra coluna relativa ao exercício de **2022**. Vide trecho do documento, a título exemplificativo:

(...)

É dizer, **por óbvio a Recorrida apresentou a publicação relativa aos exercícios de 2022 e 2023**, tratando-se de inverídica a alegação posta, em má-fé, pela empresa 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Desta feita, não há que se falar em **inabilitação** da Recorrida por este, ou por qualquer outro motivo, vez que qualquer imputação a ela feita se trata de mero inconformismo perpetrado pela empresa Recorrente na frustrada tentativa de afastar do certame licitante que, manifestamente, cumpre aos requisitos do Edital.

Assim, restam superadas as infundadas alegações postas pela Recorrente 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. quanto ao suposto descumprimento das exigências postas pelo Edital para fins de **Qualificação Econômico-Financeira**, sendo que, de forma alguma, podem ser levadas em conta por esta Autoridade, devendo ser mantida a decisão que, acertadamente, HABILITOU ao certame a empresa L8 GROUP S.A.”

B.3) Da Exequibilidade da Proposta apresentada pela Empresa L8 GROUP S.A.

“Conforme brevemente exposto na síntese fática, a empresa ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. se insurgiu quanto a r. decisão sob a alegação de suposta inexecuibilidade da Proposta de Preços apresentada pela L8 GROUP S.A. para a execução do **LOTE 01**, no valor total de **R\$ 21.799.989,00 (vinte e um milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e nove mil reais)**.

Em suas Razões, a Recorrente em questão limitou-se a imputar a Recorrida mero indício de inexecuibilidade de sua Proposta, haja vista sua apresentação em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Ocorre que, no caso em comento, não há que se falar em inexecuibilidade da Proposta por 03 (três) principais razões, sendo:

- i. **primeiro porque** a presunção de inexecuibilidade da Proposta não é absoluta e não se presume;
- ii. **segundo porque** a própria Administração aceitou a Proposta ofertada pelo valor em comento, sem questionar a exequibilidade dos preços ali ofertados; e
- iii. **terceiro porque** a empresa L8 GROUP S.A trata-se de empresa com sólida e comprovada experiência no mercado sendo que, jamais, comprometeria a execução de suas atividades.

Nesse sentido, cumpre precipuamente esclarecer que, o instituto de inexecuibilidade de Proposta, não se trata de premissa de presunção absoluta, limitado a mera análise objetiva dos valores orçados pela Administração.

Ainda, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, já caminha no sentido de que não há que se falar em presunção absoluta de inexecuibilidade de Propostas.

Veja-se, nesse sentido:

(...)

Assim, pacífico o entendimento de que não se pode admitir a presunção absoluta de inexecuibilidade de determinada Proposta de Preços eventualmente apresentada, com base em parâmetros meramente “numéricos” dispostos pelo Edital. Diante disso, o dispositivo mencionado pela Recorrente em suas Razões de Recurso não pode ser interpretado de maneira isolada.

Não sem razão, o próprio Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2024 dispunha expressamente, em seu Item 7.9.1, que eventual indício de inexecuibilidade de Proposta apenas poderia ser considerado após diligência realizada pelo responsável pela condução do certame. Veja-se, nesse sentido:

7.9 No caso de bens e serviços em geral, é **indício de inexecuibilidade** das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 37 do Decreto nº 48.778/2023.

7.9.1 A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, **só será considerada após diligência do Pregoeiro**, que comprove:

Ora, o Instrumento Convocatório era muito claro no sentido de que, em caso de indício de inexecuibilidade, apenas poderia ser declarada inexecuível a proposta assim considerada, **após a realização de diligência pelo Sr. Pregoeiro** para tanto.

Ocorre que, no caso em comento, sequer se fez necessária a realização de diligência para aceitabilidade da Proposta em vertente, o que ocorreu por uma simples razão: **a Proposta apresentada pela empresa L8 GROUP S.A. é perfeitamente exequível.**

A exequibilidade da Proposta apresentada pela empresa L8 GROUP S.A. inclusive pode ser perfeitamente comprovada a partir da análise das Planilhas de Lances para o LOTE 01 (ANEXO VII do Edital), em que se apresentam os valores unitários para cada um dos itens, enviada na oportunidade de apresentação dos seus Documentos de Habilitação.

É dizer, não cabe agora a Recorrente imputar suposta inexecuibilidade de Proposta de Preços, **devidamente aceita pela Administração**, vez que sequer foram solicitadas a vencedora as referidas diligências, tendo em vista a já comprovada exequibilidade de sua Proposta de Preços.

Claramente, se verifica a frustrada tentativa da empresa ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. de afastar do certame – sem fundamento algum – empresa que manifestamente cumpriu a integralidade dos requisitos necessários para aceitabilidade de sua Proposta de Preços. Não fosse por isso, não teria a própria Administração da PRODERJ aceito a

Proposta em questão.

Além disso, cumpre informar que a empresa L8 GROUP S.A., trata-se de organização com sólida experiência no mercado de monitoramento, sendo que emprega séria expertise para a elaboração de seus projetos, motivo pelo qual, de forma alguma ofereceria em sua composição de custos valores que não fossem passíveis de execução, dentro dos mais altos parâmetros de qualidade, tecnologia e garantia esperados para a execução do objeto em vertente.

Frisa-se ainda que, com o aceite dos valores propostos – que são perfeitamente aceitáveis – a Administração de fato optou pela seleção da proposta mais vantajosa para a execução do objeto pretendido, em atenção aos objetivos postos pelo art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

De todo o modo, em que pese a inquestionável exequibilidade dos preços ofertados, esta Peticionante se coloca ao integral dispor desta Administração para a apresentação de diligências, caso se julgue necessário.”

C. DOS PEDIDOS

“Em face das razões de fato e de direito acima expostas, requer-se, respeitosamente, seja o presente Recurso CONHECIDO e PROVIDO, para fins de que sejam INDEFERIDOS os Recursos manejados pelas empresas EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.; ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA.; e 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., devendo ser mantida a decisão que acertadamente HABILITOU a empresa L8 GROUP S.A. (CNPJ: 19.952.299/0001-02) para a execução do objeto relativo ao LOTE 01 do certame em vertente.

Nestes termos, pede-se deferimento.”

- Quanto às contrarrazões, recebidas tempestivamente em 14/11/2024 às 17h:18min, a empresa **EMIVE PARTICIPAÇÕES S.A. (02.059.753/0001-06)**, relata:

A. CONTEXTO FÁTICO E SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Estado do Rio de Janeiro, por meio da PRODERJ, publicou o Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2024 (“Edital”), tendo por objeto “o Registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de solução de videomonitoramento inteligente e controle de acesso, contemplando implantação de equipamentos, softwares, manutenção e suporte técnico, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos” (item 1.1 do Edital). O certame é regido pela Lei Federal 14.133/2021.

O objeto foi dividido em 2 (dois) lotes: (i) o Lote 01, composto por 15 (quinze) itens; e (ii) o Lote 02, composto por 9 (nove itens). Estas contrarrazões se referem exclusivamente ao Lote 02 do certame.

A Emive se sagrou vencedora do Lote 02 do procedimento licitatório.

Em face do ato que declarou a vitória da Emive no certame, a Orwell manifestou a intenção de recorrer e interpôs o presente recurso administrativo.

O recurso administrativo parte da premissa de que a proposta de preço ofertada pela Emive seria inexequível para o objeto licitado, tendo em vista o desconto proposto pela licitante em relação ao valor de referência da licitação.

A Emive se sagrou vencedora da licitação oferecendo uma proposta de R\$ 8.398.993,68 (oito milhões, trezentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos). O valor de referência para o Lote 02 era de R\$ 28.484.456,22 (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Não há nenhuma irregularidade na proposta de preços apresentada pela Emive, muito menos a presunção de inexequibilidade da proposta frente ao valor estimado para o Lote 02.

Pelo contrário, o desconto ofertado em relação ao valor estimado para o Lote 02 caracterizou a proposta de preço mais vantajosa à Administração Pública, atendendo ao interesse público e aos princípios que regem as licitações públicas.

A pretensão recursal não tem qualquer respaldo lógico, muito menos técnico e jurídico, consistindo apenas em mero inconformismo com a vitória da Emive e com a vantajosidade da proposta ofertada pela licitante à Administração Pública.

Nesse sentido, a Emive passa a demonstrar as razões para manutenção do resultado da licitação no caso concreto."

B. RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO LOTE 02 DA LICITAÇÃO. A EMIVE APRESENTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

"Conforme informado anteriormente, o recurso administrativo interposto pela Orwell se fundamenta na premissa de que a proposta da Emive é inexequível por ter apresentado um valor de R\$ 8.398.993,68 (oito milhões, trezentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) frente a um valor de referência de R\$ 28.484.456,22 (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) para o Lote 02 da licitação.

A Emive, portanto, ofertou um desconto expressivo em relação ao valor estimado para o Lote 02.

Todavia, esse não deve ser um motivo para questionar a exequibilidade da proposta, mas para celebrar o atingimento dos princípios do interesse público e da economicidade das contratações públicas, destacados como inegociáveis nas licitações públicas, nos termos do art. 5º da Lei Federal 14.133/2021:

(...)

Mais do que isso, a Administração Pública atingiu seu objetivo com a licitação em questão, selecionando a proposta válida mais vantajosa, isto é, de menor valor ofertado pelas licitantes para a execução do objeto licitado, em linha com o art. 11, I, da Lei Federal 14.133/2021:

(...)

Neste particular, é importante ressaltar que a proposta mais vantajosa à Administração Pública não caracteriza a presunção de inexequibilidade do objeto licitado mesmo que a proposta apresente um desconto significativo frente ao valor de referência.

Em outras palavras, o simples fato de a proposta apresentar um desconto expressivo em relação ao orçamento da licitação não implica, por si só, que a proposta seja considerada inexequível. A análise da exequibilidade exige uma avaliação mais aprofundada, levando em conta a estrutura de custos e a capacidade operacional da empresa proponente. Isso garante que propostas competitivas não sejam desclassificadas prematuramente, respeitando o princípio da isonomia e da competitividade nas contratações públicas.

Há se de considerar que em um ambiente de livre concorrência os proponentes podem adotar estratégias comerciais e diferenciais competitivos que lhes permitem oferecer preços mais vantajosos sem comprometer a exequibilidade dos serviços.

Este é o caso da Emive, tradicional empresa do ramo de segurança eletrônica, que se utiliza da tecnologia de ponta como um dos seus diferenciais competitivos, o que lhe permite participar de licitações públicas ofertando preços muito vantajosos à Administração Pública e garantir a entrega, como no caso concreto.

As estratégias e a capacidade comercial da Emive fizeram com que a licitante se tornasse uma das mais importantes empresas de segurança do país, aliadas ao compromisso absoluto de execução dos desafios e compromissos propostos e com um histórico de execução invejável dentro do setor.

E essas características se alinham estritamente à proposta de preços exequível e mais vantajosa à Administração Pública apresentada pela Emive nesta licitação.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência afastam qualquer possibilidade de confusão entre a apresentação de uma proposta de preço vantajosa e a inexequibilidade dos preços, destacando que o oferecimento de descontos sobre o valor de referência da licitação jamais poderia atrair a presunção de inexequibilidade da proposta.

Marçal Justen Filho¹ é assertivo sobre a matéria, distinguindo os conceitos e explicando que o orçamento estimativo deve ser tomado como limite máximo de aceitabilidade das propostas, e não como um balizamento para a presunção de execução do objeto licitado:

(...)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União ("TCU"), referência máxima em licitações e contratações públicas, construída a partir da presunção relativa de inexequibilidade de propostas para a execução de obras e serviços de engenharia, o que não se adequa ao caso concreto, também destaca que a oferta de descontos sobre o valor de referência não atrai a inexequibilidade absoluta das propostas:

(...)

Nesse contexto, não há que se cogitar da desclassificação de proposta que oferece um valor de desconto expressivo sobre o valor de referência do Edital por inexequibilidade, tendo em vista que a exequibilidade não se relaciona diretamente ao desconto, mas à própria capacidade para executar o objeto licitado de acordo com os diferenciais competitivos de cada licitante.

Com efeito, em iguais condições de competitividade e isonomia, todas as licitantes tiveram a oportunidade de oferecer descontos na fase competitiva da licitação, o que não atrai qualquer possibilidade de alegação de inexequibilidade pelas licitantes que oferecem preços menos competitivos à Administração Pública.

Neste ponto, o recurso se apresenta como mero inconformismo da recorrente diante da licitante vencedora, que ofertou o preço mais vantajoso à PRODORJ, utilizando-se de seus diferenciais competitivos para vencer a licitação.

Por esses motivos, deve ser negado provimento ao recurso da Orwell, resguardando-se os princípios da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, da economicidade, do interesse público, da competitividade e da isonomia que devem pautar as licitações públicas.

Por outro lado, na remotíssima hipótese de se acolher o recurso administrativo interposto pela Orwell, o que se admite apenas para fins argumentativos, a Administração deve realizar diligência para aferir a exequibilidade da proposta da Emive, nos termos do art. 59, IV e §2º, da Lei Federal 14.133/2012 e da jurisprudência do TCU."

C. PEDIDOS

"Por todo exposto, a Emive pede que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela Orwell, mantendo-se

integralmente a decisão que declarou a vitória da Emive na licitação, apresentando a proposta válida mais vantajosa à Administração Pública, afastando-se qualquer presunção de inexequibilidade da proposta comercial.

Apenas para fins argumentativos, na hipótese de acolhimento do recurso administrativo, espera-se que a PRODERTJ determine a realização de diligência, franqueando a oportunidade à Emive de comprovar a exequibilidade de sua proposta, privilegiando a seleção da proposta mais vantajosa e a economicidade do procedimento licitatório."

DA ANÁLISE DE INEXEQUIBILIDADE:

"A equipe técnica procedeu à análise do recurso apresentado pela empresa ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA e das contrarrazões apresentadas pelas empresas EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA e L8 GROUP S.A, sobre as quais cabe informar o que se segue.

Primeiramente, aclara-se que todos os procedimentos licitatórios estão em consonância com os princípios e legislação pertinentes. E que, em síntese, a empresa recorrente, alega inexequibilidade das propostas apresentadas tendo como parâmetro avaliativo o valor global da proposta da licitante vencedora.

Contudo, para tratar sobre inexequibilidade, este pregoeiro precisa abordar o Art. 37 do Decreto nº 48.778/2023 do Estado do Rio de Janeiro e o Acórdão 7477/2024 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União.

Vejamos o conteúdo descrito no artigo 37 do Decreto nº 48.778/2023:

*“Art. 37. No caso de bens e serviços em geral, **são indícios de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração.*

*Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput deste artigo, **só será considerada após diligência do agente responsável pela condução da licitação**, que comprove, dentre outros:*

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.” (Grifos nossos)

Vejamos parte do teor do Acórdão 7477/2024 do TCU:

*“(…) Destaca-se que o Manual de Licitações do Tribunal de Contas da União (TCU), em sua 5ª edição (p. 515), dispõe que, para a contratação de bens e serviços, a Administração pode estabelecer, de acordo com o caso concreto, um parâmetro, com base no orçamento estimado, como critério de presunção relativa de inexequibilidade. **Contudo, quando atingido esse limite, haverá inversão do ônus da prova, isto é, será dada oportunidade ao licitante para que demonstre a exequibilidade da sua proposta.***

23. A questão da presunção relativa de inexequibilidade da proposta e a oportunidade de demonstração de sua exequibilidade foi tratada em diversos julgados desta Corte de Contas, como no julgado transcrito a seguir:

(…)

25. Dessa forma, mesmo diante da presunção relativa de inexequibilidade da proposta, ao licitante deve ser oportunizada a demonstração da sua exequibilidade, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração. (…)” (Grifos Nossos)

O Decreto nº 48.778/2023 e o Acórdão 7477/2024 do TCU nos trazem que a inexequibilidade das propostas só será eventualmente considerada após diligência do condutor da licitação, visto que, dá a empresa vencedora a oportunidade de comprovar sua capacidade no fornecimento e ou execução do serviço licitado, pelo preço proposto no certame, resguardando à Administração Pública de eventuais prejuízos no decorrer de sua contratação.

Com isso, este Pregoeiro esclarece que realizou diligência junto às empresas EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA e L8 GROUP S.A, as quais ratificaram a viabilidade no cumprimento e execução dos serviços licitados com os valores das propostas ofertadas, conforme se

verifica no indexador 88038049.

Outrossim, as empresas EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA e L8 GROUP S.A manifestaram-se em sede de contrarrazões a respeito da alegação de inexecuibilidade, reiterando a possibilidade do cumprimento do objeto da licitação em voga pelos valores propostos, além de ressaltar que todas as licitantes tiveram a oportunidade de oferecer descontos expressivos na fase competitiva da licitação.

Destacamos alguns trechos das manifestações dessas empresas:

“Em outras palavras, o simples fato de a proposta apresentar um desconto expressivo em relação ao orçamento da licitação não implica, por si só, que a proposta seja considerada inexecuível. A análise da exequibilidade exige uma avaliação mais aprofundada, levando em conta a estrutura de custos e a capacidade operacional da empresa proponente. Isso garante que propostas competitivas não sejam desclassificadas prematuramente, respeitando o princípio da isonomia e da competitividade nas contratações públicas.

Há se de considerar que em um ambiente de livre concorrência os proponentes podem adotar estratégias comerciais e diferenciais competitivos que lhes permitem oferecer preços mais vantajosos sem comprometer a exequibilidade dos serviços.

Este é o caso da Emive, tradicional empresa do ramo de segurança eletrônica, que se utiliza da tecnologia de ponta como um dos seus diferenciais competitivos, o que lhe permite participar de licitações públicas ofertando preços muito vantajosos à 4/7 Administração Pública e garantir a entrega, como no caso concreto.” *(Manifestação da empresa EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA em sede de contrarrazões – Indexador 87630432)*

“Além disso, cumpre informar que a empresa L8 GROUP S.A., trata-se de organização com sólida experiência no mercado de monitoramento, sendo que emprega séria expertise para a elaboração de seus projetos, motivo pelo qual, de forma alguma ofereceria em sua composição de custos valores que não fossem passíveis de execução, dentro dos mais altos parâmetros de qualidade, tecnologia e garantia esperados para a execução do objeto em vertente.” *(Manifestação da empresa L8 GROUP S.A em sede de contrarrazões – Indexador 87629601)*

Evidencia-se, portanto, que o julgamento feito por esta Autarquia ocorreu de forma relativa e não restritiva ao que concerne a avaliação de inexecuibilidade da proposta vencedora. Visto que, foi ofertado às licitantes vencedoras a oportunidade de comprovar, para além dos quesitos avaliadores especificados e exigidos no certame, a demonstração de exequibilidade das suas propostas.

Por derradeiro, diante dos dispositivos legais e entendimentos do TCU supracitados, da exposição e confirmação da possibilidade de atender o fornecimento do objeto licitado com as propostas classificadas, discorridas nas contrarrazões das empresas ora vencedoras, bem como das diligências realizadas, este pregoeiro se manifesta pelo afastamento da ocorrência de inexecuibilidade das propostas."

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Considerando a manifestação sobre a inexecuibilidade de inexecuibilidade nas propostas das empresas **L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02)** e **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA (02.059.753/0001-06)**;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela licitante **L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02)** e **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA (02.059.753/0001-06)**, vencedoras dos lotes 1 e 2, respectivamente;

Resta evidenciado, portanto, que o pedido recursal da empresa **ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA (56.197.573/0001-01)**, ora recorrente, não merece prosperar.

CONCLUSÃO:

Ante toda a exposição de motivos contida neste relatório, assim como toda a sua fundamentação, sem nada mais evocar e entendendo que as questões apresentadas, referentes ao processo licitatório do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 003/2024, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente.

Em obediência a análise constante neste relatório que afasta a ocorrência de inexequibilidade das propostas, manifesto-me pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO** mantendo a decisão de Habilitação das empresas RECORRIDAS.

Por fim, que sejam os autos remetidos à autoridade superior, na forma descrita no item 8.2 do Instrumento Convocatório.

Rio de Janeiro,

ALEXANDRE CORREA CORDEIRO

Pregoeiro/PRODERJ

ID: 5023389-0

Rio de Janeiro, 25 novembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Correa Cordeiro, Gerente**, em 25/11/2024, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **88032468** e o código CRC **C9F19DE2**.

Referência: Processo nº SEI-430002/000130/2024

SEI nº 88032468

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Aquisições

RELATÓRIO DO PREGOEIRO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA (56.197.573/0001-01)

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS – PE-RP N° 003/2024.

Senhor Pregoeiro,

Preliminarmente cumpre esclarecer que os documentos do certame em referência são padronizados pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE: Edital, Minuta de Contrato e Documentos de Habilitação, detalhando muito bem os itens necessários à Administração Pública, conforme o art. 5º, da Lei, 14.133/21, "...da vinculação ao edital...".

DO RELATÓRIO:

- O Recurso interposto pela empresa **ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA (56.197.573/0001-01)** recebido tempestivamente em 11/11/2024 às 18h:05min, no qual relata as seguintes razões:

A. DA TEMPESTIVIDADE DO CABIMENTO DO RECURSO

“O Edital da Oportunidade estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, a qual ocorreu no último dia 06.11.2024, termo inicial do prazo recursal, que se finda em 11.11.2024.”

B. BREVE SÍNTESE FÁTICA

“A i. Comissão optou por classificar as empresas EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA e L8 GROUP S/A, cujas propostas foram de R\$ 8.398.993,68 e R\$ 21.799.989,00, respectivamente, em desconformidade com a IN 73/2022, Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

C. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

“De plano, não é novidade que os certames públicos são regidos por normas pertencentes ao regime jurídico administrativo, que é marcadamente lastreado por uma gama de princípios, os quais às entidades da Administração Pública Direta e Indireta

devem obediência, por força do art. 37, caput, CFRB/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/21, in verbis:

(...)

Essencialmente, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, responsáveis por delimitar e controlar o escopo de atuação do poder público na aquisição e contratação de produtos e serviços, direcionando toda e qualquer atuação para o alcance do interesse público, que é o fim almejado pelo procedimento licitatório. Nas palavras do professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

(...)

Nesse contexto, o Edital em questão, estabelece como valor orçado pela administração o montante de R\$ 59.524.958,52 para o Lote I e R\$ 28.484.456,22 para o Lote II. Sendo assim, como determinado pelo edital e em consonância com a Lei de Licitações e IN 73/2022, propostas com valores inferiores a 50%, devem ser consideradas inexequíveis.

De acordo com a doutrina, valor inexequível entende-se por:

(...)

Além disso, é crucial considerar, em nome da razoabilidade, proporcionalidade e outros princípios correlatos à Administração, como o da eficiência, a viabilidade real de cumprimento do contrato administrativo pelo vencedor do certame licitatório em relação ao objeto licitado.

No caso em questão, há, ainda, uma evidente violação ao princípio da isonomia, que preconiza que todos os licitantes devem receber tratamento igualitário, sujeitando-se às mesmas exigências estabelecidas pelo edital. Portanto, o tratamento diferenciado dado à Recorrida deve ser considerado como uma violação desse princípio.

A manutenção da habilitação das Recorridas também confronta a moralidade administrativa, a qual deve guiar todas as atividades do administrador público, exigindo uma conduta responsável e coerente na identificação dos padrões de conduta que definem um bom administrador. Isso inclui o compromisso com a finalidade pública e a impessoalidade nos atos administrativos dessa natureza. Assim, favorecer um determinado licitante, como está ocorrendo com as Recorridas, contradiz os princípios de moralidade administrativa que devem ser seguidos.”

D. CONCLUSÃO E PEDIDOS

“Nesse sentido, considerando que as empresas EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA e L8 GROUP S/A apresentaram uma proposta com preço superior ao índice de exequibilidade estipulado pela legislação vigente e não conseguiram demonstrar suficientemente a viabilidade de sua proposta, torna-se imprescindível a revisão do ato que as habilitou como vencedoras, o que desde já se espera e requer.

Deste modo, considerando a desclassificação injusta e consubstanciada em vício sanável, a Recorrente requer, respeitosamente, à i. Comissão que seja tido como procedente os argumentos apresentados no sentido de DESCLASSIFICAR/INABILITAR as empresas EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA e L8 GROUP S/A do certame em apreço, ante os motivos ora declinados na presente peça, sobretudo à luz dos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.”

- Quanto às contrarrazões, recebidas tempestivamente em 14/11/2024 às 16h:59min, a empresa **L8 GROUP S.A (19.952.299/0001-02)**, relata:

A. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

“Antes de adentrar às questões de mérito que, certame ensejarão o não provimento dos Recursos interpostos pelas Recorrentes supra qualificadas, e consequentemente na manutenção da HABILITAÇÃO da empresa **L8 GROUP S.A.** para o **LOTE 01** do objeto; e INABILITAÇÃO da empresa **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.** para o mesmo lote, cumpre esclarecer algumas questões fáticas que ensejaram a interposição dos respectivos Recursos Administrativos pelas Recorrentes, e, ato contínuo, a apresentação das presentes contrarrazões.

Nesse sentido, discussão em vertente diz respeito à decisão administrativa proferida em sede de Julgamento de Habilitação, no procedimento de Pregão Eletrônico nº 03/2024.

Esta peticionante participou do Pregão em epígrafe que tem por objeto o Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de solução de videomonitoramento inteligente e controle de acesso, contemplando implantação de equipamentos, softwares, manutenção e suporte técnico.

Para tanto, o objeto encontrava-se dividido em 02 (dois) lotes, sendo o **LOTE 01** composto por 15 (quinze) itens, no valor estimado de R\$ R\$ 59.524.958,52 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos); e o **LOTE 02** composto por 09 (nove) itens, no valor estimado de 1 R\$ 28.484.456,22 (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Importante ponderar, desde logo, que, considerando todas as peculiaridades da contratação, bem como a alta complexidade das exigências postas para fins de Habilitação Técnica, esta peticionante **L8 GROUP S.A.** participou do certame por uma única razão: estava apta a atendê-las em sua integralidade, oferecendo Menor Preço e, portanto, a oferta mais vantajosa à Administração, em todos os seus termos.

Superada a fase de lances da disputa, a empresa **L8 GROUP S.A.**, inicialmente ficou posicionada na segunda colocação do **LOTE 01**, ficando atrás apenas da empresa **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.**, que ofertou lance final no valor de **R\$ 21.699.987,84 (vinte e um milhões, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)** para a execução do objeto.

Desse modo, após convocação realizada pelo Sr. Pregoeiro, a empresa **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.**, enviou sua Proposta, acompanhada dos respectivos documentos que a instruíam, bem como seus documentos de Habilitação, conforme disciplina do Edital.

Ocorre que, após criteriosa análise realizada por parte do Sr. Pregoeiro, com auxílio da sua respectiva Equipe de Apoio, foram verificadas **inconsistências insanáveis** na documentação apresentada pela empresa em questão, sendo a mesma declarada INABILITADA para a execução do **LOTE 01** do certame em vertente, em consonância com a postura sempre diligente e responsável adotada por essa Administração.

Assim, seguindo a ordem de classificação do certame, a empresa **L8 GROUP S.A.**, então segunda colocada para o **LOTE 01**, foi convocada para apresentação da sua Proposta de Preços atualizada no valor final de seu lance de **R\$ 21.799.989,00 (vinte e um milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais)**, acompanhada dos respectivos documentos que a instruíam, bem como de seus documentos de Habilitação, conforme disciplina do Edital.

Cumpre frisar que a empresa em questão **atendeu à integralidade dos critérios para aceitação de Proposta e Habilitação**, motivo pelo qual foi devidamente declarada HABILITADA para a execução do **LOTE 01** do objeto em comento pelo Sr. Pregoeiro e sua respectiva Equipe de Apoio.

É contra a r. decisão que se insurgiram os Recursos manejados pelas Recorrentes, **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.**, **3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, e **ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA.**

Em apartada síntese alegam os Recorrentes que:

- a) **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA** – seria indevida sua INABILITAÇÃO para o LOTE 01 do certame, pelo suposto atendimento ao Item 1.6.52 do Termo de Referência;
- b) **3CORPO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA** – suposto não atendimento ao Item 7.3 do Termo de Referência pela Recorrida L8

GROUP S.A.; e

c) **ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA** – suposta inexecuibilidade da Proposta da Recorrida L8 GROUP S.A. para o LOTE 01.

Ocorre que, conforme será minuciosamente demonstrado adiante, não merecem prosperar as referidas alegações, vez que a Recorrente EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA., de fato deixou de atender especificação do Edital; e a Recorrida, L8 GROUP S.A., cumpriu, rigorosamente, **todos** os requisitos necessários para a aceitabilidade de sua Proposta e posterior Habilitação.

Além disso, importante frisar que, na maioria de suas alegações, as Recorrentes sequer trouxeram à baila elementos que comprovassem as referidas imputações, tratandose de questões vagas e inconsistentes.

Desse modo, não merecem prosperar as Razões suscitadas pelas Recorrentes, devendo ser mantida a r. decisão que **inabilitou** a empresa EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA para o **LOTE 01** do certame e, conseqüentemente, **habilitou** a empresa L8 GROUP S.A. para o mesmo lote.

Caso a Autoridade Competente opte por reapreciar tais questões e, eventualmente, inverter os parâmetros já decididos – o que certame não ocorrerá – relativizará as próprias normas do Edital, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

Assim, a manutenção da r. decisão é medida que se espera da habitual diligência e conformidade desta Administração, em atenção aos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo das propostas, bem como em observância as normas previstas em Edital, na Lei nº 14.133/2021 e demais legislações correlatas.”

B. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

B.1) Das Inconformidades Perpetradas pela Empresa EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.

“Conforme brevemente explanado em síntese fática, a Recorrente EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA., foi INABILITADA em sede de julgamento de Habilitação, haja vista o não atendimento a integralidade das exigências postas pelo Termo de Referência, em especial para o **Item 5** da solução ofertada para o LOTE 01.

Veja-se, nesse sentido, trecho do Relatório de Análise Técnica utilizado como base pelo Sr. Pregoeiro para fundamentar sua decisão:

LOTE 1:
Item 5: Câmera IP tipo Mini Dome lente fixa para Videomonitoramento em ambiente interno
Requisitos: Proteção IP67 e IK10
Especificações do produto ofertado (DS-2CD3563G2- LIS(M)): **IP67, IK08. Não atende ao requisito IK10.**

Assim, considerando o não atendimento do produto ofertado para o **item 5**, o Sr. Pregoeiro auxiliado pela sua Equipe de Apoio, por bem, entendeu pela INABILITAÇÃO da Recorrente, vez que, claramente inapta para a execução do objeto nos termos exigidos pelo Termo de Referência.

Irresignada, e na tentativa de tumultuar o procedimento em vertente e frustrar o caráter competitivo do certame, a Recorrente EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA. apresentou Razões de Recurso alegando erro meramente formal de digitação das informações constantes no catálogo da fabricante do produto por ela ofertado.

Alegou ainda que, dada a contradição interna do catálogo do produto de modelo **DS-2CD3563G2- LIS(M)**, deveria o Sr. Pregoeiro ter exercido o seu poder de diligência para aferir a veracidade das informações ali constantes.

Na oportunidade, apresentou **documento novo** visando sanar suposta omissão quanto a conformidade dos produtos por ela ofertados, por meio de Declaração expedida pelo fabricante da sua solução.

Ora, sempre com o máximo respeito, por óbvio a Recorrente apresentou, no momento do envio de seus Documentos de Habilitação, solução que **não atendia** aos critérios postos pelo Termo de Referência e agora, em sede de Recurso, tenta respaldar o equívoco com base em suposto erro formal e possibilidade de realização de diligência, o que não pode ser concebido.

Isso porque a realização de diligência **não comporta a apresentação de novo documento**, como é o caso, e ainda, é de atribuição do Sr. Pregoeiro a sua solicitação. É dizer, não pode o licitante querer “fazer as vezes” da Administração e apresentar documento que sequer foi solicitado, e não foi solicitado por uma simples razão: sanar ou não a suposta contradição ali existente em nada impactaria no atendimento da solução ao Termo de Referência.

Tal situação decorre do fato de o modelo apresentado pela empresa Recorrente na sua Proposta de Preços **DS-2CD3563G2-LIS(M) não é compatível para a execução do objeto em vertente.**

Nesse sentido, importante frisar que, esta Peticionante, devidamente HABILITADA para o Lote em questão, apresentou em sua Proposta de Preços para o fornecimento do **Item 5**, produto de mesma marca do que o ofertado pela Recorrente, porém de modelo diferente, sendo: **DS-2CD3563G3-LIS(2.8mm)**.

Geralmente os catálogos de produtos da marca ofertada em questão, Hikvision, apresentam ao final de cada documento uma lista denominada pela Fabricante como “Available Model”, ou seja, “Modelo Disponível”. Caso o modelo ofertado pela empresa EMIVE PATRULHA 24 HORAS de fato atendesse às exigências do Termo de Referência – como o caso do modelo ofertado por esta Peticionante – ao menos teria sido mencionado na listagem em comento, o que não se verifica.

Veja-se, nesse sentido:

(...)

Desse modo, congruente é a conclusão de que **de fato a solução ofertada pela empresa EMIVE PATRULHA** não atendia às exigências do Termo de Referência, sendo acertada a r. decisão que a INABILITOU para o Lote 01 do objeto licitado.

Assim, caso a Administração do Estado do Rio de Janeiro opte pela reforma da decisão em comento corroborará com conduta que, além de vedada pelo ordenamento jurídico, fere os princípios que instruem o procedimento licitatório e vai de encontro ao aceite de proposta mais vantajosa, o que não se espera.

Ou seja, não há que se falar em hipótese de HABILITAÇÃO da Recorrente nesse ponto, por 02 (dois) principais motivos:

- i. primeiro porque, conforme demonstrado, a Recorrente deixou de ofertar a solução pretendida pela Administração; e
- ii. segundo porque, conforme demonstrado, a Recorrente apresentou documento novo em sede de Recurso Administrativo, o que não pode ser aceito.

Nesse sentido, a manutenção da r. decisão é medida que se espera e se impõe à Administração do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da isonomia, o que não se espera.”

B.2) Da Conformidade da Documentação Apresentada pela L8 GROUP S.A.

“Na tentativa, única e exclusiva, de tumultuar o célere andamento deste procedimento, a Recorrente 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., imputou a esta Peticionante suposta inconformidade na sua documentação apresentada para fins de Habilitação, especificamente quanto aos documentos necessários para fins de **Qualificação Econômico-financeira**.

Alega a Recorrente contrariedade ao Item 7.3.2. do Termo de Referência, que assim dispunha:

7.3.2. – Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, vedada a sua substituição por balancetes provisórios.

De acordo com as alegações da empresa em questão, a L8 GROUP S.A., por se tratar de Sociedade Anônima e, portanto, regida pela Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) é obrigada a publicar suas demonstrações financeiras e contábeis, sendo que teria deixado de apresentar a publicação do balanço relativo ao exercício de 2022.

Nesse sentido, importante esclarecer que o documento publicado pela empresa L8 GROUP S.A. abrange sempre os seus últimos 02 (dois) exercícios sociais, ou seja, 2022 e 2023.

Veja-se nesse sentido trecho do exato documento enviado para apreciação do Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio:

(...)

Do documento acima colacionado importante destacar que os subtítulos relativos às informações adiante apresentadas, todos constam a seguinte informação “**exercícios findos em 31 de dezembro de 2023 e 31 de dezembro de 2022**”.

Ainda, a partir de simples análise das informações postas no documento, percebe-se que, para dado apresentado, há uma coluna relativa ao exercício de **2023** e outra coluna relativa ao exercício de **2022**. Vide trecho do documento, a título exemplificativo:

(...)

É dizer, **por óbvio a Recorrida apresentou a publicação relativa aos exercícios de 2022 e 2023**, tratando-se de inverídica a alegação posta, em má-fé, pela empresa 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Desta feita, não há que se falar em **inabilitação** da Recorrida por este, ou por qualquer outro motivo, vez que qualquer imputação a ela feita se trata de mero inconformismo perpetrado pela empresa Recorrente na frustrada tentativa de afastar do certame licitante que, manifestamente, cumpre aos requisitos do Edital.

Assim, restam superadas as infundadas alegações postas pela Recorrente 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. quanto ao suposto descumprimento das exigências postas pelo Edital para fins de **Qualificação Econômico-Financeira**, sendo que, de forma alguma, podem ser levadas em conta por esta Autoridade, devendo ser mantida a decisão que, acertadamente, HABILITOU ao certame a empresa L8 GROUP S.A.”

B.3) Da Exequibilidade da Proposta apresentada pela Empresa L8 GROUP S.A.

“Conforme brevemente exposto na síntese fática, a empresa ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. se insurgiu quanto a r. decisão sob a alegação de suposta inexecuibilidade da Proposta de Preços apresentada pela L8 GROUP S.A. para a execução do **LOTE 01**, no valor total de R\$ **21.799.989,00 (vinte e um milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e nove mil reais)**.

Em suas Razões, a Recorrente em questão limitou-se a imputar a Recorrida mero indício de inexecuibilidade de sua Proposta, haja vista sua apresentação em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Ocorre que, no caso em comento, não há que se falar em inexecuibilidade da Proposta por 03 (três) principais razões, sendo:

- i. **primeiro porque** a presunção de inexecuibilidade da Proposta não é absoluta e não se presume;
- ii. **segundo porque** a própria Administração aceitou a Proposta ofertada pelo valor em comento, sem questionar a exequibilidade dos preços ali ofertados; e
- iii. **terceiro porque** a empresa L8 GROUP S.A trata-se de empresa com sólida e comprovada experiência no mercado sendo que, jamais, comprometeria a execução de suas atividades.

Nesse sentido, cumpre precipuamente esclarecer que, o instituto de inexecuibilidade de Proposta, não se trata de premissa de presunção absoluta, limitado a mera análise objetiva dos valores orçados pela Administração.

Ainda, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, já caminha no sentido de que não há que se falar em presunção absoluta de inexecuibilidade de Propostas.

Veja-se, nesse sentido:

(...)

Assim, pacífico o entendimento de que não se pode admitir a presunção absoluta de inexecuibilidade de determinada Proposta de Preços eventualmente apresentada, com base em parâmetros meramente “numéricos” dispostos pelo Edital. Diante disso, o dispositivo mencionado pela Recorrente em suas Razões de Recurso não pode ser interpretado de maneira isolada.

Não sem razão, o próprio Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2024 dispunha expressamente, em seu Item 7.9.1, que eventual indício de inexecuibilidade de Proposta apenas poderia ser considerado após diligência realizada pelo responsável pela condução do certame. Veja-se, nesse sentido:

7.9 No caso de bens e serviços em geral, é **indício de inexecuibilidade** das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 37 do Decreto nº 48.778/2023.

7.9.1 A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, **só será considerada após diligência do Pregoeiro**, que comprove:

Ora, o Instrumento Convocatório era muito claro no sentido de que, em caso de indício de inexecuibilidade, apenas poderia ser declarada inexecuível a proposta assim considerada, **após a realização de diligência pelo Sr. Pregoeiro** para tanto.

Ocorre que, no caso em comento, sequer se fez necessária a realização de diligência para aceitabilidade da Proposta em vertente, o que ocorreu por uma simples razão: **a Proposta apresentada pela empresa L8 GROUP S.A. é perfeitamente exequível.**

A exequibilidade da Proposta apresentada pela empresa L8 GROUP S.A. inclusive pode ser perfeitamente comprovada a partir da análise das Planilhas de Lances para o LOTE 01 (ANEXO VII do Edital), em que se apresentam os valores unitários para cada um dos itens, enviada na oportunidade de apresentação dos seus Documentos de Habilitação.

É dizer, não cabe agora a Recorrente imputar suposta inexecuibilidade de Proposta de Preços, **devidamente aceita pela Administração**, vez que sequer foram solicitadas a vencedora as referidas diligências, tendo em vista a já comprovada exequibilidade de sua Proposta de Preços.

Claramente, se verifica a frustrada tentativa da empresa ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. de afastar do certame – sem fundamento algum – empresa que manifestamente cumpriu a integralidade dos requisitos necessários para aceitabilidade de sua Proposta de Preços. Não fosse por isso, não teria a própria Administração da PRODERJ aceito a

Proposta em questão.

Além disso, cumpre informar que a empresa L8 GROUP S.A., trata-se de organização com sólida experiência no mercado de monitoramento, sendo que emprega séria expertise para a elaboração de seus projetos, motivo pelo qual, de forma alguma ofereceria em sua composição de custos valores que não fossem passíveis de execução, dentro dos mais altos parâmetros de qualidade, tecnologia e garantia esperados para a execução do objeto em vertente.

Frisa-se ainda que, com o aceite dos valores propostos – que são perfeitamente aceitáveis – a Administração de fato optou pela seleção da proposta mais vantajosa para a execução do objeto pretendido, em atenção aos objetivos postos pelo art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

De todo o modo, em que pese a inquestionável exequibilidade dos preços ofertados, esta Peticionante se coloca ao integral dispor desta Administração para a apresentação de diligências, caso se julgue necessário.”

C. DOS PEDIDOS

“Em face das razões de fato e de direito acima expostas, requer-se, respeitosamente, seja o presente Recurso CONHECIDO e PROVIDO, para fins de que sejam INDEFERIDOS os Recursos manejados pelas empresas EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.; ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA.; e 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., devendo ser mantida a decisão que acertadamente HABILITOU a empresa L8 GROUP S.A. (CNPJ: 19.952.299/0001-02) para a execução do objeto relativo ao LOTE 01 do certame em vertente.

Nestes termos, pede-se deferimento.”

- Quanto às contrarrazões, recebidas tempestivamente em 14/11/2024 às 17h:18min, a empresa **EMIVE PARTICIPAÇÕES S.A. (02.059.753/0001-06)**, relata:

A. CONTEXTO FÁTICO E SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Estado do Rio de Janeiro, por meio da PRODERJ, publicou o Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2024 (“Edital”), tendo por objeto “o Registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de solução de videomonitoramento inteligente e controle de acesso, contemplando implantação de equipamentos, softwares, manutenção e suporte técnico, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos” (item 1.1 do Edital). O certame é regido pela Lei Federal 14.133/2021.

O objeto foi dividido em 2 (dois) lotes: (i) o Lote 01, composto por 15 (quinze) itens; e (ii) o Lote 02, composto por 9 (nove itens). Estas contrarrazões se referem exclusivamente ao Lote 02 do certame.

A Emive se sagrou vencedora do Lote 02 do procedimento licitatório.

Em face do ato que declarou a vitória da Emive no certame, a Orwell manifestou a intenção de recorrer e interpôs o presente recurso administrativo.

O recurso administrativo parte da premissa de que a proposta de preço ofertada pela Emive seria inexequível para o objeto licitado, tendo em vista o desconto proposto pela licitante em relação ao valor de referência da licitação.

A Emive se sagrou vencedora da licitação oferecendo uma proposta de R\$ 8.398.993,68 (oito milhões, trezentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos). O valor de referência para o Lote 02 era de R\$ 28.484.456,22 (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Não há nenhuma irregularidade na proposta de preços apresentada pela Emive, muito menos a presunção de inexequibilidade da proposta frente ao valor estimado para o Lote 02.

Pelo contrário, o desconto ofertado em relação ao valor estimado para o Lote 02 caracterizou a proposta de preço mais vantajosa à Administração Pública, atendendo ao interesse público e aos princípios que regem as licitações públicas.

A pretensão recursal não tem qualquer respaldo lógico, muito menos técnico e jurídico, consistindo apenas em mero inconformismo com a vitória da Emive e com a vantajosidade da proposta ofertada pela licitante à Administração Pública.

Nesse sentido, a Emive passa a demonstrar as razões para manutenção do resultado da licitação no caso concreto."

B. RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO LOTE 02 DA LICITAÇÃO. A EMIVE APRESENTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

"Conforme informado anteriormente, o recurso administrativo interposto pela Orwell se fundamenta na premissa de que a proposta da Emive é inexequível por ter apresentado um valor de R\$ 8.398.993,68 (oito milhões, trezentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) frente a um valor de referência de R\$ 28.484.456,22 (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) para o Lote 02 da licitação.

A Emive, portanto, ofertou um desconto expressivo em relação ao valor estimado para o Lote 02.

Todavia, esse não deve ser um motivo para questionar a exequibilidade da proposta, mas para celebrar o atingimento dos princípios do interesse público e da economicidade das contratações públicas, destacados como inegociáveis nas licitações públicas, nos termos do art. 5º da Lei Federal 14.133/2021:

(...)

Mais do que isso, a Administração Pública atingiu seu objetivo com a licitação em questão, selecionando a proposta válida mais vantajosa, isto é, de menor valor ofertado pelas licitantes para a execução do objeto licitado, em linha com o art. 11, I, da Lei Federal 14.133/2021:

(...)

Neste particular, é importante ressaltar que a proposta mais vantajosa à Administração Pública não caracteriza a presunção de inexequibilidade do objeto licitado mesmo que a proposta apresente um desconto significativo frente ao valor de referência.

Em outras palavras, o simples fato de a proposta apresentar um desconto expressivo em relação ao orçamento da licitação não implica, por si só, que a proposta seja considerada inexequível. A análise da exequibilidade exige uma avaliação mais aprofundada, levando em conta a estrutura de custos e a capacidade operacional da empresa proponente. Isso garante que propostas competitivas não sejam desclassificadas prematuramente, respeitando o princípio da isonomia e da competitividade nas contratações públicas.

Há se de considerar que em um ambiente de livre concorrência os proponentes podem adotar estratégias comerciais e diferenciais competitivos que lhes permitem oferecer preços mais vantajosos sem comprometer a exequibilidade dos serviços.

Este é o caso da Emive, tradicional empresa do ramo de segurança eletrônica, que se utiliza da tecnologia de ponta como um dos seus diferenciais competitivos, o que lhe permite participar de licitações públicas ofertando preços muito vantajosos à Administração Pública e garantir a entrega, como no caso concreto.

As estratégias e a capacidade comercial da Emive fizeram com que a licitante se tornasse uma das mais importantes empresas de segurança do país, aliadas ao compromisso absoluto de execução dos desafios e compromissos propostos e com um histórico de execução invejável dentro do setor.

E essas características se alinham estritamente à proposta de preços exequível e mais vantajosa à Administração Pública apresentada pela Emive nesta licitação.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência afastam qualquer possibilidade de confusão entre a apresentação de uma proposta de preço vantajosa e a inexecuibilidade dos preços, destacando que o oferecimento de descontos sobre o valor de referência da licitação jamais poderia atrair a presunção de inexecuibilidade da proposta.

Marçal Justen Filho¹ é assertivo sobre a matéria, distinguindo os conceitos e explicando que o orçamento estimativo deve ser tomado como limite máximo de aceitabilidade das propostas, e não como um balizamento para a presunção de execução do objeto licitado:

(...)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (“TCU”), referência máxima em licitações e contratações públicas, construída a partir da presunção relativa de inexecuibilidade de propostas para a execução de obras e serviços de engenharia, o que não se adequa ao caso concreto, também destaca que a oferta de descontos sobre o valor de referência não atrai a inexecuibilidade absoluta das propostas:

(...)

Nesse contexto, não há que se cogitar da desclassificação de proposta que oferece um valor de desconto expressivo sobre o valor de referência do Edital por inexecuibilidade, tendo em vista que a exequibilidade não se relaciona diretamente ao desconto, mas à própria capacidade para executar o objeto licitado de acordo com os diferenciais competitivos de cada licitante.

Com efeito, em iguais condições de competitividade e isonomia, todas as licitantes tiveram a oportunidade de oferecer descontos na fase competitiva da licitação, o que não atrai qualquer possibilidade de alegação de inexecuibilidade pelas licitantes que oferecem preços menos competitivos à Administração Pública.

Neste ponto, o recurso se apresenta como mero inconformismo da recorrente diante da licitante vencedora, que ofertou o preço mais vantajoso à PRODERJ, utilizando-se de seus diferenciais competitivos para vencer a licitação.

Por esses motivos, deve ser negado provimento ao recurso da Orwell, resguardando-se os princípios da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, da economicidade, do interesse público, da competitividade e da isonomia que devem pautar as licitações públicas.

Por outro lado, na remotíssima hipótese de se acolher o recurso administrativo interposto pela Orwell, o que se admite apenas para fins argumentativos, a Administração deve realizar diligência para aferir a exequibilidade da proposta da Emive, nos termos do art. 59, IV e §2º, da Lei Federal 14.133/2012 e da jurisprudência do TCU.”

C. PEDIDOS

"Por todo exposto, a Emive pede que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela Orwell, mantendo-se

integralmente a decisão que declarou a vitória da Emive na licitação, apresentando a proposta válida mais vantajosa à Administração Pública, afastando-se qualquer presunção de inexequibilidade da proposta comercial.

Apenas para fins argumentativos, na hipótese de acolhimento do recurso administrativo, espera-se que a PRODERTJ determine a realização de diligência, franqueando a oportunidade à Emive de comprovar a exequibilidade de sua proposta, privilegiando a seleção da proposta mais vantajosa e a economicidade do procedimento licitatório."

DA ANÁLISE DE INEXEQUIBILIDADE:

"A equipe técnica procedeu à análise do recurso apresentado pela empresa ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA e das contrarrazões apresentadas pelas empresas EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA e L8 GROUP S.A, sobre as quais cabe informar o que se segue.

Primeiramente, aclara-se que todos os procedimentos licitatórios estão em consonância com os princípios e legislação pertinentes. E que, em síntese, a empresa recorrente, alega inexequibilidade das propostas apresentadas tendo como parâmetro avaliativo o valor global da proposta da licitante vencedora.

Contudo, para tratar sobre inexequibilidade, este pregoeiro precisa abordar o Art. 37 do Decreto nº 48.778/2023 do Estado do Rio de Janeiro e o Acórdão 7477/2024 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União.

Vejamos o conteúdo descrito no artigo 37 do Decreto nº 48.778/2023:

*“Art. 37. No caso de bens e serviços em geral, **são indícios de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração.*

*Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput deste artigo, **só será considerada após diligência do agente responsável pela condução da licitação**, que comprove, dentre outros:*

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.” (Grifos nossos)

Vejamos parte do teor do Acórdão 7477/2024 do TCU:

*“(…) Destaca-se que o Manual de Licitações do Tribunal de Contas da União (TCU), em sua 5ª edição (p. 515), dispõe que, para a contratação de bens e serviços, a Administração pode estabelecer, de acordo com o caso concreto, um parâmetro, com base no orçamento estimado, como critério de presunção relativa de inexequibilidade. **Contudo, quando atingido esse limite, haverá inversão do ônus da prova, isto é, será dada oportunidade ao licitante para que demonstre a exequibilidade da sua proposta.***

23. A questão da presunção relativa de inexequibilidade da proposta e a oportunidade de demonstração de sua exequibilidade foi tratada em diversos julgados desta Corte de Contas, como no julgado transcrito a seguir:

(…)

25. Dessa forma, mesmo diante da presunção relativa de inexequibilidade da proposta, ao licitante deve ser oportunizada a demonstração da sua exequibilidade, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração. (...)” (Grifos Nossos)

O Decreto nº 48.778/2023 e o Acórdão 7477/2024 do TCU nos trazem que a inexequibilidade das propostas só será eventualmente considerada após diligência do condutor da licitação, visto que, dá a empresa vencedora a oportunidade de comprovar sua capacidade no fornecimento e ou execução do serviço licitado, pelo preço proposto no certame, resguardando à Administração Pública de eventuais prejuízos no decorrer de sua contratação.

Com isso, este Pregoeiro esclarece que realizou diligência junto às empresas EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA e L8 GROUP S.A, as quais ratificaram a viabilidade no cumprimento e execução dos serviços licitados com os valores das propostas ofertadas, conforme se verifica no indexador 88038049.

Outrossim, as empresas EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA e L8 GROUP S.A manifestaram-se em sede de contrarrazões a respeito da alegação de inexecuibilidade, reiterando a possibilidade do cumprimento do objeto da licitação em voga pelos valores propostos, além de ressaltar que todas as licitantes tiveram a oportunidade de oferecer descontos expressivos na fase competitiva da licitação.

Destacamos alguns trechos das manifestações dessas empresas:

“Em outras palavras, o simples fato de a proposta apresentar um desconto expressivo em relação ao orçamento da licitação não implica, por si só, que a proposta seja considerada inexecuível. A análise da exequibilidade exige uma avaliação mais aprofundada, levando em conta a estrutura de custos e a capacidade operacional da empresa proponente. Isso garante que propostas competitivas não sejam desclassificadas prematuramente, respeitando o princípio da isonomia e da competitividade nas contratações públicas.

Há se de considerar que em um ambiente de livre concorrência os proponentes podem adotar estratégias comerciais e diferenciais competitivos que lhes permitem oferecer preços mais vantajosos sem comprometer a exequibilidade dos serviços.

Este é o caso da Emive, tradicional empresa do ramo de segurança eletrônica, que se utiliza da tecnologia de ponta como um dos seus diferenciais competitivos, o que lhe permite participar de licitações públicas ofertando preços muito vantajosos à 4/7 Administração Pública e garantir a entrega, como no caso concreto.” *(Manifestação da empresa EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA em sede de contrarrazões – Indexador 87630432)*

“Além disso, cumpre informar que a empresa L8 GROUP S.A., trata-se de organização com sólida experiência no mercado de monitoramento, sendo que emprega séria expertise para a elaboração de seus projetos, motivo pelo qual, de forma alguma ofereceria em sua composição de custos valores que não fossem passíveis de execução, dentro dos mais altos parâmetros de qualidade, tecnologia e garantia esperados para a execução do objeto em vertente.” *(Manifestação da empresa L8 GROUP S.A em sede de contrarrazões – Indexador 87629601)*

Evidencia-se, portanto, que o julgamento feito por esta Autarquia ocorreu de forma relativa e não restritiva ao que concerne a avaliação de inexecuibilidade da proposta vencedora. Visto que, foi ofertado às licitantes vencedoras a oportunidade de comprovar, para além dos quesitos avaliadores especificados e exigidos no certame, a demonstração de exequibilidade das suas propostas.

Por derradeiro, diante dos dispositivos legais e entendimentos do TCU supracitados, da exposição e confirmação da possibilidade de atender o fornecimento do objeto licitado com as propostas classificadas, discorridas nas contrarrazões das empresas ora vencedoras, bem como das diligências realizadas, este pregoeiro se manifesta pelo afastamento da ocorrência de inexecuibilidade das propostas."

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Considerando a manifestação sobre a inexecuibilidade de inexecuibilidade nas propostas das empresas **L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02)** e **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA (02.059.753/0001-06)** proferida no relatório do Pregoeiro (88032468);

Considerando as contrarrazões apresentadas pela licitante **L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02)** e **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA (02.059.753/0001-06)**, vencedoras dos lotes 1 e 2, respectivamente;

Considerando todo o exposto no relatório do Pregoeiro (88032468);

Resta evidenciado, portanto, que o pedido recursal da empresa **ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA (56.197.573/0001-01)**, ora recorrente, não merece prosperar.

CONCLUSÃO:

Ante toda a exposição de motivos contida neste relatório, assim como toda a sua fundamentação, sem nada mais evocar, entendo que as questões apresentadas, referentes ao processo licitatório do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 003/2024, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente.

Em face do exposto neste relatório, pelo constante no relatório do senhor Pregoeiro (88032468), bem como pela análise de inocorrência da inexecução das propostas das empresas vencedoras, manifesto-me pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado pela Recorrente **ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA (56.197.573/0001-01)**, mantendo a decisão de Habilitação das empresas **L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02)** e **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA (02.059.753/0001-06)** para os Lotes 1 e 2, respectivamente, ora RECORRIDAS.

Rio de Janeiro,

ALEX SANDRO MONTEIRO DE MORAES

Ordenador de Despesas

ID Funcional nº 5139104-0

Rio de Janeiro, 25 novembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sandro Monteiro de Moraes, Vice-Presidente**, em 25/11/2024, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **88035410** e o código CRC **B5B16F68**.

Referência: Processo nº SEI-430002/000130/2024

SEI nº 88035410

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: